



Regulamento de Disciplina da FPX

Capítulo I: DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º (Objecto)

O presente Regulamento é parte integrante do Regulamento Geral da FPX e aplica-se às competições que se realizarem em território nacional ou em território estrangeiro quando em representação nacional e estabelece os princípios e as normas reguladoras do procedimento disciplinar em matéria desportiva, aplicável no âmbito das Atribuições e Competências da Federação Portuguesa de Xadrez.

Artigo 2º (Tipicidade)

Constituem infracções sujeitas a procedimento disciplinar a violação das normas vigentes em matéria disciplinar desportiva, tipificadas no presente Regulamento.

Artigo 3º (Dos Princípios)

O procedimento disciplinar em matéria desportiva é independente da responsabilidade civil ou criminal a que houver lugar pela prática da infracção e será sempre condicionado, nomeadamente aos princípios do contraditório, da celeridade processual, da fundamentação dos actos, da igualdade, da irretroactividade e da proporcionalidade.

Artigo 4º (Extinção do procedimento disciplinar)

São consideradas causas de extinção do procedimento disciplinar em matéria desportiva:

- a) o falecimento do infractor;
- b) a extinção da pessoa colectiva, objecto de procedimento disciplinar;
- c) o cumprimento da sanção imposta;
- d) a prescrição das infracções ou das sanções aplicadas.

Artigo 5º (Causas dirimentes da responsabilidade disciplinar)

São consideradas causas dirimentes da responsabilidade disciplinar:

- a) a coacção física;
- b) a privação accidental e voluntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da infracção;
- c) a inexibibilidade de conduta diversa;
- d) a legítima defesa;
- e) o exercício de um direito ou o cumprimento do dever.

Artigo 6º (Âmbito de aplicação pessoal)

O regime disciplinar em matéria desportiva, aplica-se:

- a) aos clubes;
- b) aos dirigentes desportivos;
- c) aos praticantes;
- d) aos treinadores;
- e) aos técnicos desportivos;
- f) aos juizes, árbitros e directores de competições;
- g) a quaisquer agentes desportivos em geral, que se encontrem filiados ou sejam associados da FPX, nos termos dos Estatutos.

Capítulo II: DA COMPETÊNCIA DISCIPLINAR

Artigo 7º (Orgãos)

São órgãos com competência disciplinar:

- a) as Associações Distritais;
- b) o Conselho Disciplinar da FPX;
- c) o Conselho Jurisdicional da FPX;

Artigo 8º (Competência do Conselho Disciplinar)

Compete ao Conselho Disciplinar:

1. Apreciar e punir as infracções disciplinares em matéria desportiva, nos termos do presente Regulamento;

- Conhecer dos recursos das decisões das Associações Distritais em matéria desportiva,
2. aplicando-se com as necessárias adaptações o disposto nos artigos 36º a 39º deste Regulamento.

Artigo 9º (Competência do Conselho Jurisdicional)

Compete ao Conselho Jurisdicional conhecer dos recursos interpostos das decisões disciplinares em matéria desportiva, proferidas pelo Conselho Disciplinar.

Capítulo III: DAS INFRACÇÕES

Artigo 10º (Infracção disciplinar)

Considera-se infracção disciplinar em matéria desportiva a acção ou omissão, dolosa, culposa ou negligente, praticada pelos agentes desportivos, no exercício das suas funções ou actividades e em violação dos deveres gerais ou especiais decorrentes do seu estatuto e da legislação aplicável ou Regulamentos.

Artigo 11º (Classificação das Infracções)

As infracções em matéria disciplinar previstas neste Regulamento classificam-se em **LEVES**, **GRAVES** e **MUITO GRAVES**.

Artigo 12º (Infracções Leves)

1. São consideradas infracções **Leves**, as que não forem classificadas como infracções Graves ou Muito Graves.
2. Classificam-se como infracções **Leves**, entre outras:
 - a) A inobservância de ordens ou instruções recebidas dos treinadores, técnicos ou outra autoridade desportiva, no exercício das suas funções;
 - b) A omissão do dever de diligência, na conservação das instalações ou equipamentos desportivos;
 - c) Qualquer observação, dirigida a treinador, técnico, dirigente ou outra autoridade desportiva no exercício das suas funções, que seja considerada ofensiva;
 - d) Qualquer atitude, observação ou comportamento que seja considerada ofensiva, dirigida ao público, a colegas ou a subordinados;
 - e) A não observância de normas regulamentares de uma competição.

Artigo 13º (Infracções Graves)

São consideradas como infracções **Graves**:

- a) O incumprimento reiterado de ordens ou instruções emanadas dos órgãos competentes da FPX;

- b) A falta não justificada às convocatórias das selecções nacionais, relativa a provas ou competições nacionais ou internacionais;
- c) A falta não justificada aos treinos, estágios ou concentração de selecções nacionais;
- d) Os actos notórios e públicos graves, que atentem contra a dignidade e ética desportivas, que não sejam de considerar como infracções Muito Graves;
- e) A manipulação ou alteração, pessoalmente ou por interposta pessoa, do material ou equipamento desportivo, em clara violação das normas técnicas;
- f) A destruição intencional de locais de reunião social, de instalações ou equipamento desportivo, que não seja considerado infracção Muito Grave;
- g) Ofensas à integridade física de qualquer agente desportivo.

Artigo 14º (Infracções Muito Graves)

São consideradas infracções **Muito Graves**:

- a) Os abusos de autoridade;
- b) O incumprimento de sanções impostas;
- c) Qualquer actuação dirigida a predeterminar o resultado de uma prova ou competição, ou a provocar a sua suspensão, independentemente do meio usado, seja o pagamento, a intimidação ou o acordo;
- d) Qualquer declaração, comportamento, atitude ou gesto público ofensivo, agressivo ou antidesportivo, que revista especial gravidade;
- e) A falta reiterada e não justificada às convocatórias das selecções nacionais, aos treinos, estágios ou concentração de selecções nacionais;
- f) Os actos notórios e públicos que atentem contra a dignidade ou a ética desportiva, quando revistam especial gravidade;
- g) A manipulação ou alteração, pessoalmente ou por interposta pessoa, de material ou equipamento desportivo, contrário às regras técnicas que regem as diferentes modalidades, quando revista especial gravidade;
- h) A participação indevida, a não comparência ou a desistência injustificada das provas, encontros ou competições;
- i) O incumprimento das decisões do Conselho Disciplinar e / ou do Conselho Jurisdicional da FPX;
- j) A promoção, incitação, consumo ou utilização de produtos proibidos, nos termos do disposto na legislação de prevenção e combate ao Doping, em vigor, bem como aos controlos exigidos pelos órgãos e pessoas competentes ou qualquer acção ou omissão que impeça ou perturbe a regular realização dos referidos controlos;
- l) A destruição intencional, especialmente grave, de instalações sociais ou desportivas ou equipamentos desportivos;
- m) Ofensas graves à integridade física de qualquer agente desportivo.

Capítulo IV: DA ESCOLHA E MEDIDA DA PENA

Artigo 15º (Determinação da medida da sanção)

Na escolha da sanção a aplicar concretamente e na medida desta, atender-se-á à natureza da infracção, ao grau de culpa, à personalidade do infractor, aos resultados perturbadores da disciplina e às circunstâncias agravantes e atenuantes.

Artigo 16º (Circunstâncias Agravantes)

São consideradas circunstâncias agravantes:

- Quando o infractor já tenha sido sancionado anteriormente por qualquer infracção em matéria
1. desportiva de igual ou maior gravidade, sem que tenha decorrido um período de dois anos, contados da data da infracção antecedente.
 2. A acumulação de infracções, numa mesma participação.
 3. Ser o infractor titular de Órgãos Nacionais, Regionais ou Técnicos da FPX.
 4. A prática da infracção em país estrangeiro.
 5. A premeditação.

Artigo 17º (Circunstâncias Atenuantes)

São consideradas circunstâncias atenuantes, entre outras:

- a) A confissão espontânea do infractor;
- b) A infracção ter ocorrido na sequência de provocação ilegítima;
- c) Não ter o infractor antecedentes em matéria de infracções disciplinares;
- d) O bom comportamento disciplinar do infractor ou uma relevante prestação anterior, do infractor ao serviço do desporto.

Artigo 18º (Sanções aplicáveis a infracções Leves)

A prática das infracções **LEVES** correspondem as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Repreensão registada;
- c) Multa, que em caso algum excederá os Escudos: 10.000\$00;
- d) Perda de pontuação, partida, desclassificação ou posto nas classificações;
- e) Suspensão até três meses.

Artigo 19º (Sanções aplicáveis a infracções Graves)

A prática de infracções disciplinares **GRAVES** correspondem as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Repreensão registada;
- c) Multa de Esc. 10.000\$00 a Esc. 50.000\$00;
- d) Inabilitação para ocupar cargo, suspensão ou privação da licença federativa pelo período máximo de um mês;
- e) Perda de pontuação, partida, desclassificação ou posto nas classificações;
- f) Suspensão de três meses a dois anos.

Artigo 20º (Sanções aplicáveis a infracções Muito Graves)

A prática de infracções disciplinares infracções **MUITO GRAVES** correspondem as seguintes sanções:

- a) Repreensão registada;
- b) Multa de Esc. 50.000\$00 a Esc. 200.000\$00;
- c) Inabilitação para ocupar cargo, suspensão ou privação da licença federativa pelo período máximo de 4 anos;
- d) Destituição do cargo;
- e) Perda de pontuação, partida, desclassificação ou posto nas classificações;
- f) Suspensão de seis meses a dez anos.

Artigo 21º (Prescrição das infracções)

As infracções disciplinares prescrevem ao fim de cinco anos, dois anos ou um ano, consoante se trate de infracções **MUITO GRAVES**, **GRAVES** ou **LEVES**, começando a contar o respectivo prazo a partir da dara em que a infracção foi cometida.

Artigo 22º (Interrupção da prescrição)

A prescrição interrompe-se com a instauração do procedimento disciplinar e com a notificação da nota de culpa.

Capítulo V: DO PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 23º (Forma do processo)

1. O processo disciplinar é obrigatório e segue a forma escrita.
2. As notificações são efectuadas por carta registada com aviso de recepção remetida para a última residência conhecida do agente desportivo ou do Clube que represente.

Artigo 24º (Prescrição do procedimento disciplinar)

O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve igualmente se, conhecida a infracção, não for instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de 3 meses pela entidade disciplinarmente competente.

Artigo 25º (Natureza secreta do processo disciplinar)

1. O processo disciplinar tem natureza secreta até à nota de culpa.
2. O relator pode contudo autorizar a consulta, desde que não haja inconveniente para a instrução.

Artigo 26º (Fases do processo disciplinar)

O processo disciplinar comporta as seguintes fases:

- a) Instrução;
- b) Nota de culpa;
- c) Defesa;
- d) Decisão.

Capítulo VI: DA INSTRUÇÃO

Artigo 27º (Da instrução)

- Recebida a participação nos cinco dias úteis posteriores, a entidade com competência para a
1. instrução, a Associação Distrital ou o Presidente do Conselho Disciplinar procederá à nomeação de um Relator de entre os seus Membros.
 2. O Relator notificará todos os interessados da instauração do procedimento disciplinar, com a indicação do Relator nomeado, bem como dos eventuais instrutores.

Artigo 28º (Competência do Relator)

Ao Relator compete as investigações que repute necessárias, tais como a obtenção de depoimentos e documentos que se revelem de interesse para a formulação da nota de culpa ou para o arquivamento da participação.

Artigo 29º (Da Nota de Culpa)

1. Findas as averiguações, mas no prazo máximo de 60 dias a contar do início do processo, o relator formula a nota de culpa ou propõe o arquivamento da participação.
2. O infractor deverá ser notificado, no prazo de 5 dias úteis, através de carta registada com aviso de recepção, da decisão tomada nos termos do nº 1.

Artigo 30° (Da Suspensão Preventiva)

1. Sempre que julgar conveniente para andamento do processo disciplinar, o relator poderá propôr ao Presidente do Conselho Disciplinar a suspensão preventiva do infractor.
2. O Presidente do Conselho Disciplinar decidirá notificando de imediato o infractor e comunicando à Direcção da FPX para os efeitos que se mostrem convenientes.

Capítulo VII: DA DEFESA

Artigo 31° (Da defesa do arguido)

O arguido dispõe de um prazo de 10 dias úteis a contar da data da notificação, para responder à nota de culpa, podendo apresentar as provas e arrolar as testemunhas até ao limite de cinco.

Artigo 32° (Proposta de decisão)

O Relator ouvidas as testemunhas e apreciadas as restantes provas oferecidas pelo arguido, elaborará por escrito uma proposta de decisão, devidamente fundamentada, que enviará à entidade com competência disciplinar, a Associação ou ao Presidente do Conselho Disciplinar, nos 30 dias subsequentes à apresentação da resposta à nota de culpa.

Capítulo VIII: DA DECISÃO

Artigo 33° (Convocação do Conselho Disciplinar)

Recebida a proposta do relator, a entidade competente para o procedimento disciplinar ou o Presidente do Conselho Disciplinar convocará uma reunião, para apreciação e votação da mesma, a ter lugar no prazo máximo de quinze dias.

Artigo 34° (Da decisão)

O Conselho Disciplinar deverá tomar a sua decisão, de acordo com o voto expresso pela maioria dos seus membros. Em caso de empate, o Presidente do Conselho Disciplinar dispõe de voto de qualidade.

Artigo 35° (Notificação da decisão)

A decisão do Conselho Disciplinar devidamente fundamentada é notificada aos interessados, nos dez dias subsequentes à data em que foi tomada.

Capítulo IX: DO RECURSO PARA O CONSELHO JURISDICIONAL

Artigo 36° (Legitimidade e prazo para recurso)

1. Têm legitimidade para interpôr recurso para o Conselho Jurisdicional, das decisões do Conselho Disciplinar, todos os que tenham interesse directo e pessoal no mesmo.

É admitido recurso, nos termos do nº1, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da notificação da decisão do Conselho Disciplinar, com o requerimento de interposição do recurso devendo ser apresentada a motivação e oferecidas as provas.

Artigo 37º (Apreciação do recurso)

1. Com a recepção do recurso, o Presidente do Conselho Jurisdicional, fixará se da sua admissão resultará ou não a suspensão da sanção aplicável.
2. O recurso será apreciado pelo Conselho Jurisdicional no prazo de trinta dias.

Artigo 38º (Novos elementos de prova)

1. Caso o entenda necessário, o Conselho Jurisdicional poderá ouvir os depoimentos dos implicados no processo disciplinar.

- O arguido poderá sempre apresentar provas que recaiam sobre factos novos ou que não tenham sido devidamente apreciados, ou que de alguma forma contribuam para uma melhor apreciação do recurso.
- 2.

Artigo 39º (Notificação da decisão)

A decisão do Conselho Jurisdicional, dando ou não provimento ao recurso, deverá ser notificada aos interessados, nos cinco dias subsequentes à data em que foi proferida.

Capítulo X: NORMAS ESPECIAIS PARA AS COMPETIÇÕES

Artigo 40º (Disposições Disciplinares relativas aos Directores de Prova e Árbitros)

- Se a direcção ou a arbitragem de uma competição não observarem o disposto no Regulamento
1. das Competições, incorrerão os seus membros na pena de suspensão por seis a dezoito meses, não podendo, durante esse período, dirigir ou arbitrar qualquer competição.

- A acção disciplinar sobre os membros da direcção e da arbitragem cabe à FPX se se tratar de
2. uma competição nacional ou à Associação competente se se tratar de uma competição distrital ou de um grupo.

Artigo 41º (Disposições Disciplinares relativas aos Participantes)

- Se um jogador ou, no caso de uma competição colectiva, também o capitão de equipa não observarem o disposto nas Regras de Jogo do Xadrez, no Regulamento Geral da FPX e no regulamento da competição, se não respeitarem as normas da ética desportiva, ou ainda se se comportarem incorrectamente dentro do local de jogo, incorrerão nas seguintes penas:
- 1.

a) Advertência;

b) Perda da partida;

c) Exclusão da competição;

d) Advertência por escrito;

e) Suspensão de um a dezoito meses, não podendo, durante esse período, participar em qualquer competição.

2. Os jogadores que forem excluídos ou desistirem de uma competição individual, sem justificação ou cuja justificação não for aceite pelo organismo competente, incorrerão na pena de suspensão de um a seis meses, não podendo, durante esse período, participar em qualquer competição individual ou colectiva.

3. Os Grupos que forem excluídos ou desistirem de uma competição colectiva, sem justificação ou cuja justificação não for aceite pelo organismo competente, incorrerão na pena de suspensão de um a seis meses, não podendo, durante esse período, participar em qualquer competição colectiva.

4. Sem prejuízo do disposto nos nº 2 e 3, poderá o regulamento de uma competição estabelecer a aplicação de multas aos participantes que faltaram às partidas.

5. A acção disciplinar sobre os participantes cabe:

a) No que se refere às alíneas a) e b) e c) do nº 1, à arbitragem;

b) No que se refere às alíneas d) e e) do nº 1 e os nº 2 e 3, à FPX se se tratar de uma competição nacional, e à Associação competente se se tratar de uma competição distrital ou de um Grupo;

c) As multas impostas nos termos do nº 4 serão aplicadas, cobradas e arrecadadas pela entidade organizadora.

6. As sanções a que se refere o presente artigo são aplicadas com base no relatório da entidade organizadora ou da arbitragem e direcção da prova, que valerá como instrução do processo e nota de culpa.

7. A sanção é aplicada e notificada ao infractor por escrito, devidamente fundamentada e este disporá de cinco dias para interpôr recurso para o Conselho Disciplinar da FPX ou para o Conselho Jurisdicional da FPX, conforme a decisão tiver sido proferida por órgão de Associação Distrital ou pelo Conselho Disciplinar.

Artigo 42º (Reincidência)

1. Nas infracções que acarretarem suspensão, a pena aplicável será, em caso de reincidência, o dobro da correspondente pena mencionada no artigo 41º.

2. Considera-se reincidência a prática de infracção da mesma natureza da infracção anteriormente cometida, no prazo de dois anos a contar da ocorrência desta.

Artigo 43º (Sucessão)

1. Nas infracções que acarretarem suspensão, a pena aplicável será, em caso de sucessão, a pena mencionada no artigo 41º acrescida de metade da sua duração.

2. Considera-se sucessão a prática de infracção de natureza diferente da infracção anteriormente cometida, no prazo de dois anos a contar da ocorrência desta.

Capítulo XI: DAS CUSTAS DOS PROCESSOS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 44º (Das Custas)

1. Pela interposição de qualquer recurso é devida a taxa de justiça de Esc. 14.000\$00, que deverá ser paga com a interposição do recurso.

2. Na falta de pagamento da taxa de justiça será o recorrente notificado para o efectuar, acrescido de multa de igual montante, no prazo de cinco dias, sob pena de ficar sem efeito o recurso.
3. A taxa de justiça será devolvida ao recorrente caso seja julgado procedente o recurso.

No caso de improcedência do recurso o recorrente pagará taxa de justiça que se fixará entre

4. Esc. 10.000\$00 e Esc. 100.000\$00, para ressarcimento de todas as despesas processuais a que deu causa.

Artigo 45º (Disposições Finais)

1. As penas de suspensão aplicadas pelas Associações deverão ser comunicadas à FPX imediatamente após a sua aplicação.

Nos dez dias imediatos ao da aplicação de pena de suspensão pela FPX ou de recebimento da

2. comunicação de pena aplicada por uma Associação Distrital, deverá a mesma ser comunicada pela FPX às Associações e Grupos.

3. As penas de suspensão entrarão em vigor cinco dias depois de a FPX as comunicar às Associações e Grupos.

No caso de a pena de suspensão ser aplicada ao director de prova, árbitro ou participante que, à

4. data mencionada no número anterior, estiverem respectivamente a dirigir, arbitrar ou participar numa competição, só entrarão em vigor no dia seguinte ao do termo da competição.

5. As alterações a este regulamento só serão possíveis em Assembleia Geral Extraordinária expressamente convocada para este efeito.

6. Quaisquer alterações a este regulamento terão que ser feitas pelo menos três meses antes do início de uma época e estarão em vigor durante, pelo menos, uma época.

Qualquer ultrapassagem do ponto 5 deste artigo só pode ser feita em condições de extrema

7. urgência, exigindo neste caso qualquer alteração aos regulamentos uma maioria de dois terços dos votos presentes.

8. A contagem dos prazos previstos neste Regulamento será efectuada de acordo com o estatuído no Código de Processo Penal, que se aplicará subsidiariamente.

9. Este Regulamento entra em vigor no dia 1 de Outubro de 2001 e revoga o Regulamento anterior.